



Acórdãos

Propaganda partidária gratuita – Inserções estaduais – Rádio e televisão – Preenchimento dos requisitos – Deferimento do pedido.

1. Aos partidos políticos é assegurado o direito à utilização do tempo total de até vinte minutos, por semestre, para veiculação de inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, independentemente da sua representação legislativa. Entendimento que decorre dos seguintes julgamentos: STF, ADI 1351-3 e 1354-8; TSE, RESPE 21.334; e Acórdão TRE/AC n. 2.721/2011).

2. O cumprimento às exigências contidas na Resolução TSE n. 20.034/97, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE n. 22.503/2006, enseja o deferimento do pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária.

Propaganda Partidária n. 109-27 – classe 27; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 3.2.2014.

*** Propaganda partidária – Acesso gratuito ao rádio e à televisão – Inserções estaduais – Excepcionalidade de veiculação aos domingos – Deferimento.**

1. Defere-se o pedido de inserções estaduais uma vez que preenchidos os requisitos legais estipulados nos arts. 45 a 49, da Lei n. 9.096/95 e a Resolução-TSE n. 20.034/97, com alteração introduzida pela Resolução-TSE n. 20.479/99.

2. Verificada a impossibilidade de veiculação às segundas, quartas e sextas-feiras, excepcionalmente concede-se o dia de domingo para transmissão da propaganda partidária.

Propaganda Partidária n. 115-34 – classe 27; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 3.2.2014.

** No mesmo sentido: Propaganda Partidária n. 118-86 – classe 27; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 20.2.2014; Propaganda Partidária n. 114-49 – classe 27; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 20.2.2014; Propaganda Partidária n. 116-19 – classe 27; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 21.2.2014; e Propaganda Partidária n. 117-04 – classe 27; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 21.2.2014.*

Embargos de declaração – Recurso eleitoral – Doação acima do limite legal – Pessoa jurídica – Pedido de declaração de inelegibilidade não apreciado – Omissão verificada – Alegação de contradição no julgado – Pretensão de rediscutir matéria suficientemente decidida – Descabimento – Embargos parcialmente acolhidos.

1. Reconhece-se a omissão no acórdão embargado cujo voto vencedor deixou de assentar que a inelegibilidade decorrente do art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar n. 135/2010 não constitui propriamente uma sanção da Representação por doação irregular, mas sim um efeito legal e automático da condenação pela doação ilegal realizada, a inviabilizar a fruição, pelos dirigentes da Empresa Recorrida, de seus direitos políticos negativos pelos próximos 08 (oito) anos.

2. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, parcialmente acolhidos.

Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral n. 27-90 – classe 30; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 6.2.2014.

Embargos de declaração – Prequestionamento – Obscuridade e dúvida no julgado – Inexistência – Rejeição dos embargos.

1. O Acórdão embargado valorou a prova e considerou ocorrente a grave discriminação pessoal motivadora da desfiliação do Embargado, estando expressa a fundamentação a respeito no Acórdão embargado e votos que formaram a maioria decisória que o sustenta.

2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

3. Rejeição dos embargos.

Embargos de Declaração opostos na Petição n. 108-42 – classe 24; Relator: Juiz Lois Arruda; em 19.2.2014.

Escolha de juiz – Zona Eleitoral – Resolução TRE/AC n. 185/2002 – Inscrição única de magistrado.

Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a jurisdição eleitoral, esta deverá ser-lhe atribuída, se não houver algum impedimento que inviabilize a designação.

Processo Administrativo n. 106-72 – classe 26 (escolha do Juiz Gustavo Sirena para o exercício da jurisdição na 6ª Zona Eleitoral); Relator: Desembargador Samuel Evangelista; em 21.2.2014.

Destaques

ACÓRDÃO N. 3.219/2014

Feito: **Petição n. 108-42.2013.6.01.0000 – classe 24 (Protocolo n. 11.723/2013)**
Procedência: Rio Branco - AC
Relator: **Juiz Elcio Sabo**
Revisor e Redator para Juiz **Lois Arruda**
o Acórdão:
Requerente: **Fabiano de Oliveira Silva**
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB/AC n. 3.132)
Requerido: **Juracy Melo Nogueira**, Vereador pelo Município de Rio Branco
Advogados: Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outro
Requerido: **Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB)**
Assunto: Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária – Pedido de tutela antecipada.

Voto vencedor:

Questão de ordem – Ilegitimidade ativa – Suplente – Desacolhida – Mérito – Desfiliação partidária – Infidelidade – Inexistência – Causas – Desvio ou mudança de programa partidário – Não comprovação – Ocorrência de grave discriminação pessoal – Configuração – Justa causa à desfiliação – Improcedência do pedido.

1. O primeiro suplente tem legitimidade ativa e interesse jurídico-processual para agir perante a Justiça Eleitoral e pedir a perda de mandato de político de quem, desfilando do partido pelo qual fora eleito, acabou por se filiar em Partido Político já existente, fazendo parte da controvérsia, inclusive, se a desfiliação era para ir a Partido Novo ou a Partido Político já existente, mas com causa de desfiliação fundada em grave discriminação pessoal de mandatário que recusa a cumprir a nova orientação oposicionista e sistemática deflagrada pelo Partido Político pelo qual fora eleito, havendo, aí, inteira pertinência subjetiva e conflito jurídico entre os sujeitos da lide, especialmente o primeiro suplente, sendo caso de desacolher a Questão de Ordem apresentada, portanto.

2. Configura a “grave discriminação pessoal” o Partido Político determinar, pelo seu Órgão de Direção Regional, aos seus parlamentares oposição sistemática ao Governo Municipal ou a saída do Partido Político, dando a respectiva liberação ao desligamento partidário para os que não seguirem a nova orientação político-oposicionista, sendo previsíveis retaliações partidárias aos que ficarem e não observarem a posição política do Partido Político.

3. Não constitui mudança substancial ou desvio do programa partidário a situação do Partido Político que, agora opositor à base governista, passa a instruir seus filiados a realizar oposição sistemática ao Governo Municipal, não havendo demonstração de mudança no Programa Partidário registrado perante o Registro Cível competente e a Justiça Eleitoral.

4. Reconhece-se a justa causa pela grave discriminação pessoal, com a liberação do Partido Político e autorização de saída de mandatário, levando o mandato consigo, caso fique no seio do Partido Político e não observe a nova postura político-partidária de oposição ao Governo Municipal, a ensejar a desfiliação partidária sem infração à fidelidade partidária.

5. Pedido julgado procedente.

Voto vencido:

Pedido de perda de mandato por infidelidade partidária – Vereador – Autorização partidária para desfiliação – Comprovação – Indeferimento do pedido sob o fundamento do art. 1º, § 1º, III, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

1. A autorização formal de partido político para desfiliação, sem prejuízo do mandato, constitui documento idôneo a salvaguardar vereador quanto à manutenção de seu cargo eletivo, conforme precedentes do TSE (Petição 2797, Resolução n. 22.705, de 21/02/2008. Rel. Min. José Geraldo Grossi).

2. Indeferimento do pedido de perda do mandato, ante a comprovada autorização de desfiliação emitida pelo partido anterior.

A_C_O_R_D_A_M os juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, rejeitar questão de ordem, suscitada de ofício, relativa à ilegitimidade ativa *ad causam*, vencido o Juiz Náiber Pontes (suscitante). No mérito, por unanimidade, indeferiu-se o pedido. Divergentes, apenas em relação à fundamentação da decisão, os Juizes Lois Arruda, Náiber Pontes e o Des. Samoel Evangelista, por entenderem estar configurada a hipótese do art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007. Vencidos, neste aspecto, o relator e a Juíza Alexandrina Melo, que votaram pelo indeferimento do pedido com fundamento no art. 1º, § 1º, inciso III, da Resolução TSE n. 22.610/2007. Foi designado para lavratura do Acórdão o Juiz Lois Arruda, autor do voto vencedor (com relação à fundamentação), nos termos do art. 77, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 04 de fevereiro de 2014.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente; Juiz Elcio Sabo Mendes Júnior, Relator Originário; Juiz Lois Carlos Arruda, Revisor e Redator para o Acórdão.

ACÓRDÃO N. 3.220/2014

Feito: **Recurso Eleitoral n. 188-19.2012.6.01.0007 – classe 30 (Protocolo n. 17.649/2012)**
Procedência: Feijó-AC
Relator: **Juiz Náiber Pontes de Almeida**
Recorrentes: **Abner Tavares dos Santos e Kiefer Roberto Cavalcante Lima**
Advogado: Silmer Cavalcante do Nascimento (OAB/AC Recorrente: n. 3.070)
Advogados: **Wendel Luis Lopes Santos**
José Antônio Ferreira de Souza (OAB/AC n. 2.565) e Silmer Cavalcante do Nascimento (OAB/AC n. 3.070)
Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**
Assunto: Recurso eleitoral – Ação de investigação judicial eleitoral – Captação ilícita de sufrágio – Abuso de poder econômico – Pedido de aplicação de multa – Pedido de cassação de registro – Procedência parcial – Aplicação de multa – Pedido de reforma de sentença.

Recurso eleitoral – Ação de investigação judicial eleitoral – Captação ilícita de sufrágio – Art. 41-A da Lei 9.504/97 – Lei de Inelegibilidade – Embargos de declaração – Caráter protelatório – Inocorrência – Transporte irregular de eleitores – Ato isolado - Ausência de gravidade da conduta – Não configuração de abuso de poder econômico – Candidato mero beneficiário – Necessária distinção em relação ao autor da conduta para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade.

1. Não possuem caráter manifestamente protelatórios os embargos de declaração opostos contra sentença que aplicou penalidade a quem se reconhece, na própria sentença, não ter relação com o fato, do que se depreende natural e até mesmo esperado que o condenado queira maiores esclarecimentos.

2. Recursos apresentados dentro do prazo de 3 (três) dias, dirigidos a esta Corte Eleitoral e expondo as razões pelas quais se requer que a sentença seja reformada, em que pese o nome utilizado, atendem aos requisitos necessários à aplicação do princípio da fungibilidade recursal, devendo ser conhecidos como recurso eleitoral.

3. Para configuração da captação ilícita de sufrágio vedada pelo art. 41-A da Lei 9.504/97, basta a demonstração do especial fim de agir, nos termos do §1º do referido artigo, prescindindo-se do explícito pedido de voto.

4. Quando o ato cometido com abuso de poder econômico não é revestido de circunstâncias graves, as quais exigidas pelo inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, inaplicável a penalidade prevista no inciso XIV do referido artigo.

5. As circunstâncias do fato, a saber, pouca quantidade de eleitores (doze), o transporte em evento único e a ausência de pedido explícito de voto, despem a conduta praticada de maior gravidade, inexistindo nos autos provas de que esta, por si só, teve repercussão social relevante.

6. Na hipótese em que um dos recorrentes era mero beneficiário do ato e considerando a ausência de prova de que tenha contribuído para o mesmo, não há falar em justa causa para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90.

7. Provimento em relação a dois dos recorrentes e, em relação ao terceiro, provimento parcial.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, acolher questão de ordem, suscitada de ofício pelo Relator, no sentido de considerar não configurado o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos pelo Recorrente KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA. Em seguida, decidiu a Corte, por igual votação, conhecer dos recursos interpostos. No mérito, por votação também unânime, decidiu-se: a) dar provimento aos recursos interpostos por WENDEL LUÍS LOPES SANTOS e KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA; e b) dar parcial provimento ao recurso interposto por ABNER TAVARES DOS SANTOS, mantendo-se a sentença de primeiro grau apenas quanto à condenação relativa ao art. 41-A da lei 9.504/97, tudo nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 06 de fevereiro de 2014.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente; Juiz Náiber Pontes de Almeida, Relator.